



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-02383/2020

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso de requerimento de registro de candidatura - Claudio Renato Padim Barbosa

Interessado: Claudio Renato Padim Barbosa

DELIBERAÇÃO CEF Nº 63/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 3 de junho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando os artigos 34 e 35, do [Regulamento Eleitoral](#), que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do [Regulamento Eleitoral](#), que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Cláudio Renato Padim Barbosa para o cargo de Presidente do Crea-MS;

Considerando a Deliberação CER-MS nº 24/2020 (fl. 43), que indeferiu o registro de candidatura em análise, por entender que a documentação apresentada não atendeu ao disposto na alínea "e" do art. 26 do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando o recurso interposto pelo próprio interessado, alegando, em síntese que o indeferimento do seu registro de candidatura se deu com base na alínea "e" do art. 26 da Resolução nº 1.114, de 2019, referente à necessidade de vínculo associativo com entidade de classe, no entanto, tal requisito não encontra lastro nos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, e por isso, requer a reversão da decisão da CER-MS, por considerar ilegal e inconstitucional a exigência o comando normativo;

Considerando que não foram apresentadas contrarrazões;

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, portanto, merece ser conhecido;

Considerando o disposto na alínea "e", do art. 26, do [Regulamento Eleitoral](#), pela qual é critério de elegibilidade "ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais";

Considerando que a [Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#) encontra-se em vigor, válida e eficaz e não há qualquer decisão judicial que tenha declarado a nulidade da norma nem, mais especificamente, declarado a nulidade, com efeito *erga omnes* ou *ultra partes*, da condição de elegibilidade constante no art. 26, alínea "e", qual seja, o vínculo associativo de três anos, no mínimo, com entidades de classes;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação CER-MS nº 24/2020, deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado não incide em inelegibilidade, apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-MS, entretanto, não preenche a todas as condições de elegibilidade, não cumprindo, portanto, todas as exigências;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo interessado contra a Deliberação CER-MS nº 24/2020 que indeferiu seu registro de candidatura, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-MS, no sentido de **MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE CLÁUDIO RENATO PADIM BARBOSA** para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-MS nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 30/04/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 30/04/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0327658** e o código CRC **68FF2192**.

Referência: Processo nº CF-02383/2020

SEI nº 0327658